



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.368 - PR (2011/0254155-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES
RECORRENTE : JOAO BLOSKI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Precedentes.

2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas.

3. O descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, fica descaracterizado o delito.

4. Na espécie, confirmou-se a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que ainda não foram apreciados os recursos administrativos apresentados pela defesa dos recorrentes. Dessa forma, não é possível a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade.

5. Recurso ordinário que se dá provimento a fim de extinguir a Ação Penal n.º 5001641-71.2010.404.7005, da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.368 - PR (2011/0254155-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de José Carlos Lopes e de João Bloski desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se dos autos que os recorrentes - e outros dois corréus - foram denunciados nos autos da Ação Penal n.º 5002174-44.2010.404.7005 pela suposta prática das condutas descritas no art. 334, § 1º, alínea **b**, do Código Penal.

Narra a inicial que os denunciados estariam em posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, deixando de efetuar o recolhimento dos impostos devidos, nos valores individualizados de R\$ 12.776,48 (José Carlos Lopes), R\$ 9.185,70 (Nélia Dias de Melo Manoel), R\$ 8.350,64 (Charles Medina Portilho) e R\$ 17.085,41 (João Bloski).

A Juíza da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel recebeu parcialmente a denúncia, "apenas no que tange aos réus José Carlos Lopes e João Bloski, rejeitando-a, contudo, com relação aos réus Nélia Dias de Melo Manoel e Charles Medina Portilho, em face da aplicação do princípio da insignificância" (fl. 14).

Irresignada, a Defensoria Pública da União impetrou **habeas corpus** no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na oportunidade, sustentou que não houve prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa, fato que impediria o início da ação penal.

A Oitava Turma Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl.4480):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVA.

Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de contrabando ou descaminho tutela a Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a saúde, a moral, a ordem pública. De outro modo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins.

A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

No Superior Tribunal de Justiça sustentam os recorrentes que há necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a instauração de persecução penal pelo delito de descaminho - art. 334 do Código Penal. Argumentam que, "uma vez definido o caráter fiscal do delito de descaminho, devem ser, por uma interpretação sistemática, utilizados os mesmos preceitos informadores dos crimes contra a ordem tributária" (fl. 4.506).

Diante disso, buscam o provimento do recurso ordinário em **habeas corpus**, "para determinar-se o trancamento definitivo do processo penal, em relação ao suposto delito de descaminho, invalidando-se, em consequência, desde o recebimento da denúncia, inclusive, todos os atos praticados na referida causa penal".

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 4.533/4.536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.368 - PR (2011/0254155-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Sabemos todos que o bem juridicamente protegido pelo delito de sonegação tributária está apto a exercer funções de limite ao **ius puniendi** e de instrumento crítico do direito positivo.

Nesse contexto, não se deve descurar que o merecimento da pena é insuficiente, por si só, para fundamentar o emprego da sanção penal na tutela do bem jurídico. Impõe-se, além disso, a comprovação da necessidade da pena, isto é, a demonstração de que outras formas de proteção ao bem jurídico são insuficientes, bem assim da danosidade social da conduta.

A observação é importante para que não se pense que com o reconhecimento da arrecadação tributária como bem jurídico se está, implicitamente, aceitando o emprego da tutela penal contra a mera omissão no pagamento de tributos ou de seus acessórios. Embora não seja esta a sede apropriada a tal discussão, não se deve olvidar que a tutela penal desse bem jurídico somente estará autorizada contra as formas de ataque mais graves a ele dirigidas, após a comprovada insuficiência da tutela sancionadora extrapenal.

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa construção hermenêutica, passou a adotar, mais recentemente, decisões no sentido de que a pendência de procedimento administrativo fiscal impede a instauração da ação penal, bem como de inquérito policial, relativamente aos crimes materiais descritos no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, tendo em vista que a consumação destes somente ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário. Há, sobre o ponto, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Súmula Vinculante n.º 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como vimos do relatório, discute-se, no presente recurso ordinário em **habeas corpus**, sobre a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho. Argumenta-se que a condição objetiva de punibilidade descrita no enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal também se aplica ao crime do art. 334 do Código Penal.

Como cediço, para a compreensão de muitas figuras penais, exige-se o conhecimento de institutos do Direito Tributário. Nesse contexto, a edição do enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que condiciona a tipificação dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, à constituição definitiva do crédito tributário, não pode ser ignorada que concerne a configuração do delito de descaminho.

Diante da redação do art. 334 do Código Penal, ponho-me a perguntar se não seria o descaminho crime de natureza material. O fato é que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. É dizer: não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, está descaracterizado o delito.

Não desconheço que há posição na doutrina no sentido de que bastaria a ilusão do pagamento do tributo para a consumação do crime, caracterizando-se o prejuízo à Fazenda Nacional como mero exaurimento da conduta, mostrando-se, portanto, o descaminho como um delito formal.

O principal fundamento dos que assim pensam diz respeito à natureza pluriofensiva do delito. Afirmam que não seria somente a ordem tributária, mas também a saúde pública e a higiene, os bens jurídicos acobertados pelo crime descrito no art. 334 do Código Penal.

A meu ver, o equívoco dessa interpretação consiste na desconsideração de que o poder punitivo do Estado está regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. É dizer: o Direito Penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. De efeito, ao tipificar o delito de descaminho o intuito do legislador foi o de evitar o não recolhimento do imposto devido. Por consequência, entendo que o bem jurídico que o Estado procurou tutelar foi a ordem tributária ou a Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública em seu aspecto fiscal. Dessa forma, parece-me desnecessária a reprimenda estatal quando inexistente prejuízo à Fazenda Nacional.

No pormenor, é oportuno lembrar que os dois delitos incluídos em um único artigo do Código Penal devem ser interpretados isoladamente. Observem que o crime de contrabando, de fato, busca evitar a entrada no País de produtos proibidos, tutelando os bens jurídicos acima descritos.

Diversamente, o delito de descaminho somente pretende impedir que a entrada de um produto lícito seja realizada sem o pagamento do tributo. Na medida em que o portador do produto de origem estrangeira adentra no território nacional e dirige-se à alfândega no intuito de pagar o tributo e assim o faz, não será feito nenhum exame de procedência ou de higiene na mercadoria. Noutras palavras: quitando-se o tributo devido, descaracteriza-se o delito de descaminho.

Entretanto, há quem sustente que o crime de descaminho tem por bem jurídico a Administração Pública. Tal interpretação está alicerçada, basicamente, sobre o fundamento de que, topograficamente, o delito encontra-se na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados "Contra a Administração Pública em Geral". Por essa razão, concluem que não seria possível condicionar a persecução penal ao esgotamento das instâncias administrativas, visto que a tutela da moralidade pública, da regularidade nas importações e exportações, prescindiria da constituição definitiva do crédito tributário.

De fato, o bem jurídico mediato tutelado nas infrações penais constantes do Título XI, do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública. No entanto, parece-me que o bem jurídico imediato que se procura proteger é, acima de tudo, o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Essa mesma percepção foi registrada por César Roberto Bitencourt, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

Bem jurídico tutelado, como em todas as infrações penais constantes do Título XI do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública, no plano genérico. O bem jurídico tutelado específico, no entanto - a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando ou descaminho -, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene, etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. (Código Penal Comentado. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1103).

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa similitude existente entre o delito de descaminho e os crimes contra a ordem tributária, passou a adotar decisões no sentido de que a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.249/1995, se estenderia, também, aos crimes descritos no art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS.

1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral.

2. Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.

3. Ordem concedida.

(HC n.º 48.805/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 19/11/2007.)

Diria, ainda, que as garantias constitucionais - e estamos versando a de o contribuinte somente estar obrigado a pagar o tributo nos termos da lei - devem ser observadas. É inadmissível a utilização da ação penal como forma de compelir o acusado a pagar tributo antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal. Lembremo-nos que o legislador, por meio de uma lei **stricto sensu**, define que fato determinado da vida cotidiana faz nascer a obrigação tributária. Concretizada a hipótese de incidência, surge o fato gerador e com ele a obrigação tributária de efetuar o pagamento.

Porém, não é com o simples nascimento da obrigação tributária que o Fisco poderá exigir, até mesmo judicialmente, o valor devido a título de tributo. Como cediço, para que isso ocorra é necessária a realização de um procedimento administrativo, no qual será verificada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a ocorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador da obrigação correspondente, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, sendo o caso, proposta a aplicação da penalidade cabível - lançamento tributário.

Portanto, apenas a autoridade administrativa, por meio do procedimento de lançamento tributário, detém competência para aferir acerca da existência do tributo, além de determinar o seu valor.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantias fundamentais o contraditório e a ampla defesa, inclusive nos processos administrativos. Da norma constitucional em exame, podemos concluir ser um direito do contribuinte, acusado de tentar iludir tributo devido pela entrada ou saída de mercadorias do País, discutir a existência do tributo administrativamente, no ambiente do processo de lançamento. Nele podem surgir impugnações relativas à ocorrência ou não do fato gerador, sobre as mercadorias sujeitas à incidência tributária, bem como acerca da quantia devida à Fazenda Nacional.

Somando-se a isso, mesmo na hipótese de ser vencido no processo administrativo, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento do tributo, salvo disposição legal em contrário, no prazo de trinta dias.

Ora, caso se admita a instauração da ação penal antes da conclusão final no âmbito administrativo, o processo penal – que possui a função de proteção dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos imprescindíveis à sua coexistência – se transmutará em instrumento de cobrança. Dessa forma, entendo que postular a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o caso do crime de descaminho, importa em suprimir o direito do contribuinte de ver a sua punibilidade extinta pelo pagamento. Cerceia a possibilidade do suposto devedor do tributo de demonstrar que não ocorreu o fato gerador, enfim, retira momento essencial para eventual reconhecimento de conduta penalmente reprovável.

Impende rememorar, neste ponto, o magistério de Hugo de Brito Machado, cuja lição bem justifica a necessidade do prévio esgotamento da via administrativa para a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária:

A exigência de prévio esgotamento da via administrativa, para que validamente possa ser proposta a ação penal, nos crimes contra a ordem tributária, é indiscutivelmente uma forma de fazer efetivas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, indubitado como é direito do contribuinte ao regular e prévio procedimento administrativo de acerto.

No direito brasileiro, a necessidade de prévia decisão da autoridade administrativa, no crime de supressão ou redução de tributo, é muito mais do que uma questão de Direito Penal ou Processual Penal. É uma questão de Direito Constitucional. Admitir-se a denúncia criminal antes da decisão definitiva da autoridade da Administração, é forma clara de negação da supremacia constitucional. (MACHADO, Hugo de Brito. Prévio Esgotamento da Via Administrativa e Ação Penal nos Crimes contra a Ordem Tributária. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 1996, p. 231-239).

Já me encaminhando para o desfecho deste voto, averbo que a legislação tributária reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar se houve ilusão total ou parcial no pagamento do tributo.

O art. 83, **caput**, da Lei n.º 9.430/1996, estabelece que a representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária, nos delitos de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária apenas deverá ser encaminhada ao Ministério Público após a constituição definitiva do crédito.

O Decreto-Lei n.º 2.730/1998 - que dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público de representação fiscal para os fins de que trata o art. 83, **caput**, da Lei n.º 9.430/96 - prevê expressamente o crime de descaminho, **in verbis**:

Art 1º O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

[...]

II - crime de contrabando ou descaminho.

Por fim, o art. 3º, § 7º, da Portaria n.º 326/2005 da Secretaria da Receita Federal, ao discriminar o procedimento a ser adotado pelo Auditor Fiscal ao se deparar com a suposta prática da conduta descrita no art. 334 do Código Penal, determina:

§ 7º Transitada em julgado a decisão sem que o crédito tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinto pelo pagamento, ressalvadas as hipóteses de que tratam o art. 15, caput e § 2º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, e o art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, as peças da decisão final, que confirmam a existência do ilícito tributário caracterizador de crime, serão juntadas, por cópia, à representação fiscal para fins penais, que será remetida, no prazo máximo de dez dias, pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

Entendo, desse modo, na linha dos dispositivos acima, que o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes.

2. Embora o delito de descaminho esteja descrito na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública, predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

3. O delito previsto na segunda parte do caput do artigo 334 do Código Penal configura crime material, que se consuma com a liberação da mercadoria pela alfândega, logrando o agente ludibriar as autoridades e ingressar no território nacional em posse das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo, por conseguinte, qualquer razão jurídica para não se lhe aplicar o mesmo entendimento já pacificado no que se refere aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja caracterização só ocorre após o lançamento definitivo do crédito fiscal.

4. A confirmar a compreensão de que a persecução penal no crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, tem-se, ainda, que a própria legislação sobre o tema reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar criminalmente a ilusão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto devidos (artigo 83 da Lei 9.430/1996, artigo 1º, inciso II, do Decreto 2.730/1998 e artigos 1º e 3º, § 7º, da Portaria SRF 326/2005).

[...]

*6. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra os pacientes. (HC n.º 139.998/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 14/3/2011.)*

No caso, em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, confirmou-se a ausência de constituição definitiva do débito, uma vez que ainda não foram apreciados os recursos administrativos apresentados pela defesa dos recorrentes (Processo Fiscal n.º 12457.006345/2010-78).

Sendo esse o contexto, reconheço que se impõe o provimento do recurso, tendo em vista que as razões constantes da inicial evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão, especialmente se considerarmos que o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de afirmar que a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo seria condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** a fim de extinguir a Ação Penal n.º 5001641-71.2010.404.7005, da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0254155-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 31.368 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 254971820104040000 50000218820104047210 50003085120104047210
50004505420114047005 50005931020114047210 50016417120104047005
50021744420104047005 50055522320114040000 PR-50004505420114047005
PR-50016417120104047005 PR-50021743020104047005 PR-50025014720114047002
PR-50061721520104047002 TRF4-00254971820104040000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES

RECORRENTE : JOAO BLOSKI

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.